



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

PROCESSO N. 08052766920198230010

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANTONIA OLIVEIRA VIEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar seu **RECURSO DE APELAÇÃO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A

SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 6^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA / RR

PROCESSO N.^o 08052766920198230010

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: ANTONIA OLIVEIRA VIEIRA

RAZÕES DO RECURSO

COLENDÂ CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de demanda proposta com pedido de diferença indenizatória relativa ao Seguradora DPVAT.

Após perícia judicial fora constatada invalidez permanente com repercussão de 75% do tornozelo direito, o que ensejou a condenação da Apelante.

Ocorre que, o laudo pericial, não confirmou se a invalidez é ou não permanente.

Assim a apelante impugnou o laudo pericial requerendo a intimação do Ilustre Perito afim de confirmar se tratar de lesão permanente ou não.

Houve a prolação da sentença e a parte Ré, ora apelante, entendeu que a mesma foi omissa no que diz respeito ao requerido na impugnação.

Ante a flagrante omissão, foram opostos Embargos de Declaração, os quais foram rejeitados, e entendendo que os mesmos seriam protelatórios em desfavor da Apelante foi aplicada multa prevista no artigo 1.026 §2º do CPC.

Contudo, corroborado pelas provas constantes nos autos, em especial o laudo pericial, verifica-se que não ficou claro tratar se de lesão permanente.

Inconformada, a demandada vem apresentar as razões do recurso de apelação, ora interposto, vez que a sentença proferida pelo juízo “*a quo*” deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor e as provas constantes dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026 §2º DO CPC

Registre-se, não se mostra cabível a aplicação da multa em questão, tendo em vista que os Embargos Declaratórios não foram expostos com intuito de ver reformada a sentença.

A opção da Apelante pelos Embargos Declaratórios, se deu em vista de uma patente OMISSÃO no que diz respeito a inconclusão do laudo em relação a invalidez do apelado.

Dessa forma, requer a reforma da sentença, a fim de que seja expurgada a condenação em relação a multa prevista no artigo 1026 §2º do CPC.

LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO

Trata-se de caso de invalidez em que a parte APELADA alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente. Assim supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Ocorre que o acidente em tela, foi objeto de análise realizada por perícia técnica, que deu esclarecimentos acerca do mesmo.

Frisa-se que aludido exame é realizado por profissional imparcial e tecnicamente competente, obedecendo os estritos limites da legislação aplicável.

A perícia médica, serve justamente para atestar o atual estado da vítima, viabilizando a apuração de invalidez permanentemente.

Tal fato é tão importante que há no questionário se pergunta quanto à existência de tratamentos ainda capazes de se submeter a vítima, devendo a estabilização da lesão ser definitiva.

Ocorre que, o i. perito, graduou e justificou o percentual de 75% afirmando, que a instabilidade evoluirá:

Observação: Havendo mais de quatro sequelas permanentes a serem qualificadas, especifique a respectiva graduação de acordo com os critérios ao lado apresentados:

*Patela de tales cursa em 100% com evolução
lúm devido má circulação ósea, causando insta-
bilidade articular que em 5 anos evoluirá com necessidade
de artrodesis de tornozelo.*

Local e data da realização do exame médico:

Assinatura do médico - CRM

Boa Vista-RR, 30 / maio / 2019

Vitor... Lan

Insta salientar, ilustres julgadores, que o Laudo emitido é **totalmente inconclusivo**, vez que o Ilustre e Douto Perito, não concluiu pela invalidez permanente da apelada.

Pelo exposto, requer a apelante que seja afastada a conclusão pericial, devendo ser levado em consideração o conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo os documentos médicos acostados na exordial, que demonstram a ausência de agravamento da lesão capaz de gerar complementação indenizatória, sendo os pedidos da apelada julgados improcedentes.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Pretendia o Autor/Apelado com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 4.037,83, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de **R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).**

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que NÃO foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Ressalta-se que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, logo, torna-se injustificável o patamar estipulado na r. sentença

Portanto, sendo mantida a condenação em discussão, que seja minorada para 10% sobre o valor da condenação.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, confia a Recorrente no alto grau de eficiência desse Egrégio Tribunal de Justiça, a fim de que seja reformada *in totum* a r. sentença proferida pelo MM. Juiz “*a quo*”, dando provimento ao presente recurso.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

BOA VISTA, 16 de outubro de 2019.

**JOÃO BARBOSA
OAB/RR 451-A**

**SIVIRINO PAULI
101-B - OAB/RR**

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/CE 27.954-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o nº 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **SIVIRINO PAULI**, inscrito na **101-B - OAB/RR** os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **ANTONIA OLIVEIRA VIEIRA**, em curso perante a **6ª VARA CÍVEL** da comarca de **BOA VISTA**, nos autos do Processo nº 08052766920198230010.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RR 451-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819